

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

A presente intervenção visa o co-financiamento de projectos de valorização do litoral, na perspectiva do conhecimento, preservação e conservação, ordenamento e requalificação da orla costeira. Neste contexto, pretende valorizar o litoral, como recurso natural singular e único na sua diversidade e permitir o seu usufruto através de actividades compatíveis e adequadas à sua dinâmica e fragilidade, numa óptica de utilização e gestão sustentável.

Artigo 2º

Prevalência

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento Específico.

Artigo 3º

Tipologia das operações

São apoiadas no âmbito deste Regulamento operações das seguintes tipologias:

- Estudos de caracterização e suporte à elaboração, revisão ou alteração de planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente planos de ordenamento da orla costeira e planos de estuários, bem como planos de intervenção e planos de requalificação urbana decorrentes daqueles planos de ordenamento do território;
- Estudos de dinâmica e caracterização da orla costeira, entendida como toda a faixa entre a linha de 500m para terra da Margem das Águas do Mar e a batimétrica -30m. Quando justificado, em função da dinâmica e da distribuição espacial dos sistemas costeiros, a área geográfica de incidência dos projectos pode ser alargada para além da área referida;

- Acções de ordenamento e valorização integradas em planos de praia, em projectos de intervenção, em projectos de requalificação, ou em planos que resultem da concretização das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) previstas em planos especiais, incluindo acções incidentes em terrenos exteriores à zona terrestre de protecção (500m), desde que as mesmas estejam relacionadas com as acções constantes dos Planos/Projectos referidos;
- Infra-estruturas necessárias ao funcionamento e valorização dos espaços balneares, nomeadamente, acessos, miradouros ou outros elementos complementares, que não estando especificamente contemplados em projectos, se venha a concluir pela sua necessidade;
- Projectos e acções visando o ordenamento e requalificação da ocupação territorial das zonas costeiras, lagunares e estuarinas; nomeadamente requalificação de frentes ribeirinhas, e valorização de espaços degradados; ordenamento e valorização de núcleos de pesca artesanal e de pontos de atracagem de embarcações; ordenamento e balizamento da navegação; apoio a actividades compatíveis com a sensibilidade dos ecossistemas costeiros e lagunares; remoção de obstáculos que prejudiquem o enquadramento paisagístico e a visualização da paisagem;
- Projectos e acções de reabilitação e monitorização de ecossistemas costeiros e de áreas ambientalmente degradadas, incluindo recuperação dunar; recarga de praias, desassoreamentos de canais, estabilização, desmonte e saneamento de arribas, balizamento e sinalização de áreas de risco, remoção de estruturas em áreas de risco em arribas, dunas, canais e linhas de água e zonas lagunares, bem como valorização e reforço de motas e margens de águas dominiais e descontaminação de zonas lagunares contaminadas e recuperação das degradadas;
- Estudo e reabilitação de aquíferos costeiros;
- Projectos e acções visando o ordenamento de usos em zonas balneares ou mistas;
- Projectos e acções que promovam a utilização de meios alternativos ao automóvel individual no acesso às praias e que contribuam para o acesso de utentes com mobilidade reduzida;

- Projectos e intervenções visando a preservação dos valores naturais das zonas costeiras e estuarinas e sua valorização, nomeadamente através de actividades de divulgação;
- Projectos e acções que incidam sobre a utilização de energias alternativas nos espaços públicos da orla costeira;
- Projectos e intervenções visando o usufruto da orla costeira como elementos singular da paisagem, nomeadamente percursos pedonais e interpretação da natureza, incluindo material didáctico e sinalética de apoio;
- Estudos, planos e projectos necessários à concretização das acções de natureza física a co-financiar pela presente tipologia de intervenção, bem como as actividades de gestão e acompanhamento da execução das referidas acções;
- Acções e iniciativas de sensibilização para o uso adequado das zonas costeiras;
- Acções de caracterização e identificação dos usos do território na orla costeira para apoio ao desenvolvimento de acções de planeamento, de gestão e obras enquadradas no POOC ou em zonas sensíveis da orla costeira;
- Aquisição de equipamento, cartografia, topografia, hidrografia, fotografia aérea e detecção remota, visando o controlo, observação sistemática e estudo da evolução e dinâmica da orla costeira.

Artigo 4º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias são:

- a) Serviços e Organismos do Ministério d Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- b) Serviços do Ministério de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Autoridade Marítima;
- c) Municípios e suas associações;

d) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas na alínea a) ou em simultâneo com as entidades referidas nas alíneas a) e c).

Artigo 5º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer os requisitos gerais referidos no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além dos requisitos gerais referidas no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
 - a) O seu objecto/competências e/ou a natureza das suas actividades inserirem-se nos objectivos do respectivo Eixo Prioritário;
 - b) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa Operacional;
 - c) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projectos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Actividades.

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer às condições gerais referidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) Conformidade com os objectivos do Programa Operacional e integração na presente tipologia de intervenção;

- b) Existência de uma estratégia de intervenção global de natureza integrada de requalificação, valorização e gestão da zona costeira e estuarina que inclua o conjunto das acções candidatas a co-financiamento, respectivo cronograma de execução, estimativa de investimento, programação financeira plurianual e identificação das entidades executoras;
- c) Justificação do enquadramento das acções candidatas a co-financiamento nos documentos de referência estratégica e operacional, nomeadamente, na Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional, nos planos de ordenamento da orla costeira ou nos planos de ordenamento de estuários, ou outros planos que se tornem necessários à implementação destes, como sejam os planos de praia, os planos de intervenção os planos que resultem da concretização das unidades operativas de planeamento e gestão previstas em planos especiais e projectos de requalificação, ou em termos mais genéricos planos ou programas que, comprovadamente, prossigam os objectivos de valorização e requalificação de áreas litorais;
- d) Exposição do modelo de financiamento da gestão (no período de exploração) das infra-estruturas físicas previstas na candidatura;
- e) Justificação da necessidade de realização do investimento para as acções de natureza imaterial;
- f) Cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de ordenamento do território, ambiente e igualdade de oportunidades;
- g) Existência de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- h) Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa comunitário;
- i) Ter início físico num prazo máximo de seis meses após a aprovação da candidatura.

Artigo 7º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas, desde que enquadradas em operações aprovadas:

a) Despesas com aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;

b) Despesas com aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;

c) Despesas com equipamento e material;

d) Despesas de empreitadas;

e) Despesas com estudos, projectos e acções imateriais;

f) Outras despesas necessárias à execução do projecto aprovado.

2. São elegíveis as despesas directamente relacionadas com os projectos aprovados realizadas desde 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 8º

Despesas não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9º

Critérios de selecção

São critérios de selecção¹:

Artigo 10º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%;
2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.

Artigo 11º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na

Internet e devem seguir as indicações nele expressas. As candidaturas deverão ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento, bem como apresentação de todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respectivo formulário.

2. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

As candidaturas serão analisados pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta o previsto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 14º

Apreciação de mérito

A apreciação das operações é efectuada com base nos critérios de selecção referidos no artigo 9º, reflectindo o real contributo para o alcance dos objectivos da tipologia de intervenção.

Artigo 15º

Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Directiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

¹ Os critérios de selecção são submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de selecção serão divulgados após a aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo Código do Procedimento Administrativo
3. A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas toma por base os artigos 9º, 13º e 14º.

Artigo 16º

Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização da operação e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;
 - d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projecto(s) organizados e disponíveis para controlo;

e) Manutenção da operacionalidade do(s) projecto(s), até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

CAPITULO III

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 17º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente:

a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respectivos objectivos;

b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objecto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas;

c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;

d) O cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;

e) A prorrogação deste prazo poderá ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;

f) A publicitação dos apoios;

2. A Autoridade de Gestão do PO assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, no respeito pelo n.º3 do artigo 22.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 18º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.
2. Excepcionalmente, o beneficiário poderá fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, excepto se se tratar de um atraso na conclusão da mesma que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.
3. Sempre que o beneficiário proceda a alterações físicas com consequências nos objectivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida à comissão Directiva do PO para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

Artigo 19º

Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efectuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária;

2. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respectivas facturas (adiantamento contra-factura), nos termos definidos no artigo 23º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
4. A modalidade de adiantamento contra-factura, referida no ponto 2, será efectuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e financeira da mesma.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 21º

Informação e Publicidade

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos devem referenciar, de forma visível, o co-financiamento FEDER através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.

**CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do PO.

Artigo 23º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de Outubro de 2007 com alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.